

A. I. N° - 279919.0014/12-6
AUTUADO - NUTRIGOLDEN REFEIÇÕES, EVENTOS E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - JOSIAS MENEZES NETO
ORIGEM - INFAS VAREJO

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0171-04/13

EMENTA: ICMS. 1. COMERCIALIZAÇÃO DE REFEIÇÕES. REGIME DE APURAÇÃO EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA. RECOLHIMENTO A MENOS. Caracterizado o recolhimento a menos do que o devido. Infração mantida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. Infração parcialmente elidida mediante comprovação que a maioria das mercadorias não são de uso e consumo por integrarem as saídas tributáveis. Rejeitada preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 06/02/2013, exige ICMS no valor histórico de R\$435.305,81 em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1–Recolheu a menor ICMS referente à comercialização de refeições, apurado de acordo com o regime de apuração em função da Receita Bruta. Valor: R\$416.802,66. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 2 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do próprio estabelecimento. Valor: R\$18.503,15. Multa de 60%;

O sujeito passivo impugna o lançamento às fls. 232 a 242 dos autos. *Ab initio*, alega falta de clareza do Auto de Infração, o que pode redundar em prejuízo ao Princípio do Contradictório e da Ampla Defesa assegurado constitucionalmente.

Diz que a descrição da infração como apresentada (“*Recolheu a menor ICMS referente a comercialização de refeições, apurado de acordo com o Regime de Apuração em Função da Receita Bruta*”), assim como as tabelas juntadas, são insuficientes para se estabelecer ao certo se o fiscal realmente constatou a intencional comercialização de refeições com recolhimento a menor do tributo incidente ou se apenas, em razão de interpretar a transferência de mercadorias como operação tributável, presumiu o recolhimento de tributo com diferença na base de cálculo.

Transcreve ementa da 2^a Câmara Permanente de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais a respeito da questão, para firmar que o procedimento fiscal deve ser feito com clareza, numa linguagem comum, que permita às partes fornecerem as informações necessárias à autoridade julgadora para que esta forme seu juízo, permitindo ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa, não podendo ser considerada como precisa e clara a descrição da infração cuja peça acusatória não transpareça a exatidão dos fatos, omitindo detalhes que podem interromper a ligação entre o descrito e o ocorrido.

Informa ser pessoa jurídica atuando no fornecimento de alimentos a empresas ou prestação de serviço de administração de restaurantes, lanchonetes e refeitórios industriais, conforme descrição contida no Contrato Social e demais documentos da empresa, possuindo filial em Recife – PE.

Fala que no exercício de sua atividade preponderante, adquire produtos de diversos fornecedores utilizando-se de sua matriz em Salvador, de forma a concentrar as compras dos insumos e demais mercadorias num único estabelecimento e com isso obter vantagens de ganho de escala nas aquisições. Todas estas compras e produtos são recebidos dos fornecedores na capital baiana e, em seguida, de acordo com o cronograma de operações, são enviados para as unidades onde ocorre a preparação dos alimentos na forma de refeições a serem oferecidas aos clientes contratantes. Tais remessas de insumos e outros produtos ocorrem comumente entre a matriz e a filial, já tendo se consolidado como praxe de mercado e está devidamente prevista na lei, sendo sempre feita a observação de que o ICMS não incide na operação.

Informa que a empresa foi auditada tendo apresentado os livros e documentos contábeis necessários para a demonstração da regularidade de sua operação e para comprovar estar quite com todos os tributos incidentes sobre a sua atividade. Contudo, o autuante entendeu que determinadas operações realizadas deveriam ter sido tributadas, ou tributadas de forma diversa daquela procedida, tendo sido lavrado este o Auto de Infração, juntando planilhas com os valores supostamente devidos ao fisco estadual.

Contudo, por discordar da autuação, recusa-se a pagar os valores cobrados relativamente às operações que entende não serem hipóteses de incidência da norma do ICMS, mas coloca-se à disposição para pagar aqueles valores que efetivamente forem devidos. Assim, considerando-se os termos adiante colocados, defende-se dos períodos em que não reconhece a incidência tributária, ao passo que irá providenciar o pagamento daqueles meses em que entende que efetivamente cometera o erro apontado pelo agente da fiscalização.

Primeiramente esclarece que muitas das notas fiscais emitidas pela Impugnante no presente e levantadas pelo ilustre fiscal são referentes em sua grande maioria a operações de remessa ou transferência de mercadoria entre estabelecimentos que compõem a mesma pessoa jurídica e não de venda de produtos a terceiros. Consigna ser preciso ter em conta que não houve venda ou aquisição de bens por parte da Autuada, muito menos para compor seu ativo fixo ou para consumo, mas meramente uma transferência de mercadorias entre a matriz (em Salvador) e a filial (em Recife). Ou seja, não houve aquisição para revenda e por se tratar de transferência de mercadoria entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, a Autuada não está obrigada ao destaque ou recolhimento do ICMS, conforme Sumula n. 166 do STJ, transcrita.

Portanto, alega, que as transferências de quaisquer espécies de coisas corpóreas, inclusive de mercadorias, entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, não podem constituir fatos geradores do imposto, apesar de haver sido consagrada a autonomia dos estabelecimentos (Decreto-lei n. 406, de 31.12.68, art. 6º, § 2º), pois a inexistência de mutação patrimonial não materializa a hipótese de incidência do ICMS, porquanto não tipifica a realização de “operações jurídicas”, mas simples circulações físicas que sequer denotam relevância para o Direito. Inexiste negócio (operação) consigo mesmo, porque a relação jurídica envolve obrigatoriamente a participação de, no mínimo, duas pessoas. Transcreve ementas de decisões judiciais nesse sentido.

Argumenta que a circunstância de a Lei Complementar n. 87, de 13.9.96 (art. 12, I, parte final), haver estabelecido a ocorrência de fato gerador do ICMS nas saídas de mercadorias, a qualquer título, de um para outro estabelecimento do mesmo titular, inclusive quando localizado na mesma área ou contígua, não tem o condão de modificar a diretriz jurisprudencial em razão de não ter ocorrido alteração no âmbito constitucional.

De fato, escreve, após a edição da LC 87/96, a questão que já estava superada foi “reaberta” pelo fisco de alguns Estados, que passaram a alegar que a Súmula 166 e demais jurisprudências estariam superadas, porque a referida lei tratou a incidência do ICMS de forma diferente da legislação anterior. Alegam também, que a Súmula não se aplica às operações interestaduais, pois não haveria impedimento de que, nesta hipótese, a filial venha a ser considerada “estabelecimento autônomo”, para fins de tributação por via do ICMS. Todavia, informa que foi

decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da análise de um recurso repetitivo (Resp 1125133), que não é fato gerador do ICMS o deslocamento de mercadoria de um estabelecimento para o outro da mesma empresa, ainda que estes se localizem em Estados diferentes.

O entendimento emanado pelo relator, o Ministro LUIZ FUX, foi acompanhado por toda a Seção que considerou diversos precedentes sobre a questão, não só do STJ, como do Supremo Tribunal Federal - STF. Portanto, defende, tendo em vista que se trata de recurso repetitivo, a partir de agora, o mesmo entendimento deve ser aplicado em julgamentos sobre a matéria em tribunais de todo o país, assim como nas instâncias administrativas, tendo em vista o primado do princípio da moralidade e da razoabilidade a reger os atos administrativos.

Esporando o mesmo entendimento que coloca, o Ministro Relator explicou que a chamada “circulação de mercadorias” de que fala o artigo 155 da Constituição Federal refere-se à circulação jurídica, que pressupõe efetivo ato de mercancia, com a finalidade de obter lucro, transferindo-se a titularidade.

Assim, o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não implica incidência do ICMS, porque para ocorrer o fato gerador é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade.

Desta forma, diz restar patente que não cometeu a infração 1. Pelo menos não em todas as hipóteses apontadas. Conforme demonstra com o levantamento que anexa, afirma que vários foram os meses em que o autuante considerou situações em que de fato houve erro da empresa (e, portanto, o tributo será efetivamente devido), como também considerou situações em que a hipótese era de mera transferência de mercadoria (e, consequentemente, o tributo não é devido), conforme exemplos abaixo:

Mês/Ano	Valor apontado pelo fiscal	Valor das notas de transferência	Diferença a tributar
Set/2011	R\$ 167.569,25	R\$ 139.785,44	R\$ 27.783,81
Out/2011	R\$ 208.675,00	R\$ 118.674,88	R\$ 90.000,12
Mar/2012	R\$ 199.204,88	R\$ 196.853,51	R\$ 2.351,37
Abr/2012	R\$ 132.710,35	R\$ 159.423,58	-
Ago/2012	R\$ 112.961,29	R\$ 464.345,63	-

Nos exemplos acima, diz que houve situações em que efetivamente errou e deixou de calcular imposto sobre notas de vendas, porém em quantidade (ou seja, com uma base de cálculo) significativamente menor do que apurado pelo fiscal. A empresa deve recolher o tributo devido nestas hipóteses – e assim o fará -, mas não no valor cobrado pelo fiscal. Outras situações, contudo, indicam que não houve diferença nenhuma e a empresa não tem nenhum imposto a pagar.

Assim, rechaça integralmente o auto de infração de forma que se determine a exclusão de todas as operações em que ocorreria a mera transferência de mercadorias entre os estabelecimentos da Autuada, realizando-se o recálculo para que se apure o valor efetivamente devido pela empresa.

Transcreve doutrina e repisa que não houve nem aquisição e nem venda dos referidos bens naquelas operações em si, fatos que não podem ser presumidos pelo Fisco para exigir ICMS, pois haveria que provar a existência material do fato gerador, a existência de uma circulação jurídica de mercadorias, o que não foi feito no presente caso.

Com relação à infração 2, diz ser esta insubstancial por uma questão bastante simples: os produtos adquiridos com base nas notas apontadas pelo ilustre agente de fiscalização não foram destinados ao consumo próprio, mas sim utilizadas no processo de industrialização e venda da mercadoria/serviço.

Segundo doutrina e jurisprudência, a definição mais apropriada para a ideia de mercadorias destinadas ao uso e consumo passa pelo conceito adotado pela maioria dos Estados:

"...assim entendida a mercadoria que não for utilizada na comercialização ou a que não for empregada para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou produção rural, ou, ainda, na prestação de serviço sujeita ao imposto.

Em outras palavras, afirma que as mercadorias de uso e consumo seriam aquelas nas quais a empresa figura como consumidor final, ou seja, são materiais de escritório, limpeza e outros, que não são usados na industrialização, comercialização ou prestação de serviço que configure a atividade-fim da empresa.

Neste sentido, fala que houve erro do autuante, tendo em vista que todas as notas apontadas como mercadorias destinadas ao consumo do próprio estabelecimento eram, na verdade, mercadorias destinadas ao processo de fabricação e prestação do serviço da empresa, tais como copos e talheres descartáveis, guardanapos, etc. Considerando que a empresa Autuada fornece serviços de alimentação, natural que se entenda que a compra de copos descartáveis e guardanapos não se destinem a consumo próprio, mas sim a complementar o serviço prestado a sua clientela.

Conforme se demonstra com as notas fiscais anexas, tais mercadorias integram a formação do produto final e, portanto, fogem da tributação pretendida. Isto posto, conclui que a autuação é equivocada, haja vista que as mercadorias em comento não foram destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento da Autuada, mas sim utilizadas na comercialização ou empregada para integração no produto (as tais "mercadorias" são consumidas durante a prestação do serviço de fornecimento de alimentação).

Resume que a lavratura do Auto de Infração se deu em decorrência de interpretação equivocada por parte do fiscal no que diz respeito: à não incidência do ICMS nas operações envolvendo transferência de mercadorias para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, sem "circulação" jurídica dos bens – Infração 1; bem como também pelo fato de não ter atentado para o fato de que as mercadorias que adquirira de outra unidade da federação eram destinadas ao processo de fabricação do alimento e ao consumidor final (comensal) e não para consumo próprio – Infração 2;

O autuante, às fls. 288 a 291, apresenta a informação fiscal aduzindo que o Autuado fornece alimentos preparados para empresa, com inscrição única e sob o regime de apuração do ICMS em função da receita bruta. Além da polícia militar, atende canteiros de obras em Salvador, cujos contratos não preveem diferimento para recolhimento do ICMS pelos contratantes.

Informa que através do processo 104591/2012-0, a autuada consultou sobre isenção no fornecimento de refeições destinadas à alimentação de empregados na construção, ampliação, reforma ou modernização de estádio a ser utilizado na Copa do Mundo 2014, obtendo no Parecer 14652/2012 resposta de não se ajustar à isenção prevista no art. 264, LI, do Dec. 13.780/2012. Assim, sobre as NFs emitidas contra esses contratantes, dessas ou de outras unidades da Federação, o ICMS apurado deve ser recolhido pela fornecedora.

Diz que apurou diferença de ICMS – Receita Bruta de R\$ 416.802,66 para os exercícios 2010, 2011 e 2012 e, paralelamente, apurou ICMS por DIFAL relativo a aquisição de bens de uso e consumo de R\$18.503,15.

Argumenta que a infração 1 tem respaldo no art. 504, IV e V, "a", do RICMS/BA transscrito e esclarece que as transferências de que trata o inciso V, "a", do dispositivo legal citado se refere a operações internas entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, desde que ambos tenham feito opção pelo regime de apuração do ICMS em função da receita bruta, o que foi aceito na auditoria, não se aplicando a exclusão nas transferências interestaduais.

Informa que os valores autuados relativos ao período agosto 2010 a agosto 2011, totalizando R\$95.035,08 foi objeto de parcelamento, conforme extrato SIGAT anexo.

Além da exigência fiscal relativa a transferências interestaduais, apurou lançamentos parciais no Livro Registro de Saídas, no período setembro 2011 a maio 2012, razão pela qual as planilhas de

fls. 09 e 10 (Audif 229) apresentam os cálculos sobre “Valores Escriturados - Incorretos” e a apuração sobre valores corretos nas notas fiscais de saída, conforme os exemplos que relaciona detalhando: período, nota fiscal, nº folha, valor correto, valor lançado e diferença.

Aduz que no período não parcelado e objeto da defesa (setembro 2011 a maio 2012), totalizando R\$2.955.174,78, decorrente de notas lançadas com valores parciais ou não lançados, a omissão de recolhimento de ICMS é R\$118.206,99.

Consigna que as transferências estaduais não foram acatadas como exclusão. Contudo, as operações com CFOP 6557 nos meses setembro 2012 (NFs 1337, 1376, 1382 e 1419 – fls. 84-86) e outubro 2012 (NFs 1489 e 1495 – fl. 92), bem como as operações com CFOP 6552 (NF 1383 – fl. 85) de setembro 2012, foram excluídas da planilha de cálculo de fl. 10.

Com relação à infração 2, informa que a alegação defensiva procede em parte, pois, conforme Parecer GECOT – DITRI 06842/2012 que anexa, as embalagens, copos, canudos, guardanapos e papel toalha, kits de talheres de plástico, pratos descartáveis e tampa-pote, fazem parte da venda dos produtos servidos e, no caso, tais mercadorias não são de uso e consumo, pois destinadas a comercialização. Entretanto, nas aquisições interestaduais, deverá recolher ICMS em face da antecipação parcial prevista no art. 352-A, do RICMS/BA.

Assim, excluídas as notas fiscais relativas aos materiais acima citados e que também não estão sujeitos a recolhimento por antecipação parcial por tratar-se de insumos (Parecer GECOT-DITRI 08692/2010), resta uma diferença de R\$ 41,46 em 2010 e R\$305,29 em 2011, somando R\$346,85, conforme novas planilhas que anexa.

Conclui mantendo a infração 01, uma vez que as transferências interestaduais sujeitam-se à tributação em função da receita bruta (4%) mesmo destacando o imposto com alíquota de 12%. Desse modo, o valor exigido pelo Auto de Infração passa de R\$435.305,81 para R\$417.149,31.

Intimado para conhecer a informação fiscal, à fl. 296 o contribuinte se manifesta conformado com o ajuste do valor exigido pela infração 2 e mantém sua defesa quanto à infração 1.

As fls. 457-459 consta extratos SIGAT informando pagamento de parte do Auto de Infração.

VOTO

Como relatado, o lançamento tributário de ofício aponta duas infrações por descumprimento de obrigação principal.

Em preliminar, o contribuinte se defende da infração 1 dizendo que a descrição da infração como apresentada (“Recolheu a menor ICMS referente a comercialização de refeições, apurado de acordo com o Regime de Apuração em Função da Receita Bruta”), assim como as tabelas juntadas, são insuficientes para se estabelecer ao certo se o fiscal realmente constatou a intencional comercialização de refeições com recolhimento a menor do tributo incidente ou se apenas, em razão de interpretar a transferência de mercadorias como operação tributável, presumiu o recolhimento de tributo com diferença na base de cálculo, o que traria prejuízo à sua defesa.

Antes do mérito da autuação, assim aprecio a preliminar suscitada.

A infração 01 tem suporte no demonstrativo de fls. 08-10 onde claramente se vê que neste auto de infração se exige apenas a diferença entre o ICMS devido (coluna “I” da planilha “CÁLCULO DO PAGAMENTO DO ICMS PELO REGIME DE APURAÇÃO EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA – VALORES CORRETOS DAS NOTAS FISCAIS”) e o ICMS tempestivamente recolhido pelo contribuinte (coluna “J”, da citada planilha). A base de cálculo nessa planilha (coluna “G”) constitui-se dos corretos valores das notas fiscais de saídas emitidas pelo autuado, para os quais o Impugnante não identificou irregularidade ou inconsistência, inclusive pagando os exatos valores exigidos para o período agosto 2010 a agosto 2011, conforme extrato SIGAT de fl. 459.

Observo que, tendo em vista a base de cálculo total correta constar dessa planilha, a outra planilha denominada “CÁLCULO DO PAGAMENTO DO ICMS PELO REGIME DE APURAÇÃO EM FUNÇÃO DA RECITA BRUTA – VALORES ESCRITURADOS (INCORRETOS)” que consta do mesmo demonstrativo, foi construída apenas para ilustrar a incorreta escrituração dos documentos fiscais identificada na ação fiscal, conforme exemplifica o autuante na informação fiscal (fl. 290), o que se confirma, por exemplo, com as NFs 242 e 263 e livro Registro de Saída (fls. 148-149 Vs 42).

A descrição da infração tem exata correspondência com os fatos geradores do imposto e, junto com os demonstrativos que o compõem, ao contrário do alegado pelo Impugnante, são elementos perfeitos e suficientes para a completa compreensão da imputação fiscal, não havendo falar em prejuízo ao direito de ampla defesa do contribuinte autuado.

Portanto, compulsando os autos, constato que o procedimento fiscal cumpriu o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39, 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF, bem como o processo se conforma nos artigos 12, 16 e 22 do mesmo regulamento. As infrações estão claramente descritas, foram corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos autuados (fls. 08-226). Estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator. O contribuinte exerceu o direito de ampla defesa e contraditório demonstrando pleno conhecimento dos fatos arrolados no auto de infração e não verifico vício que inquise o lançamento tributário de nulidade, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

A infração 1 tem suporte no demonstrativo de fls. 08-10 e documentos fiscais de fls. 18-226. O enquadramento legal está conforme a específica legislação para o caso (RICMS-BA: arts. 2º, VII, 59, I, 124, I, “b” e 504, aprovado pelo Dec. 6.284/97, para os fatos ocorridos até março 2012; Lei 7.014/96: arts. 2º, I, 24 a 26, c/c art. 267, VI, do RICMS/BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012).

Na apuração da infração 1 detectou-se que o contribuinte: **a)** não tributou as transferências de mercadorias; **b)** registrou nos livros fiscais notas fiscais de saída de mercadorias com valores menores que os contidos nos documentos.

Dizendo que não cometeu a infração, ao menos no montante autuado, o Impugnante se defendeu: **a)** admitindo ter cometido erros em alguns meses; **b)** apresentando a planilha de fls. 267-271, em que relaciona notas fiscais de transferência, para as quais alega a exigência fiscal ser indevida argumentando a não incidência do ICMS nas operações envolvendo transferência de mercadorias para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, sem “circulação” jurídica dos bens.

A atividade de fornecimento de refeições – e quanto a isto não há lide –, em opção à utilização de quaisquer outros créditos fiscais, é beneficiada fiscalmente com aplicação da alíquota sobre a receita bruta. Para o caso em apreço, o cálculo do imposto a ser pago mensalmente deve ser apurado mediante aplicação desse percentual sobre a receita mensal, nesta incluindo-se as operações interestaduais, pois tributáveis na forma da Res. 13/12 do Senado Federal (art. 504, IV RICMS/BA Dec. 6.284/97; art. 267, VI, e §2º, do RICMS/BA Dec. 13.780/2012).

Com relação às transferências interestaduais de mercadorias a autuação tem respaldo no art. 4º, I, da Lei 7.014/96, que trata do ICMS de competência da Bahia, que assim dispõe:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Quanto à argumentação defensiva sobre a não incidência tributária nas operações de transferência entre estabelecimentos de mesma pessoa jurídica fundada nas decisões judiciais citadas, independentemente de entender que a transferência de mercadoria configura operação de circulação econômica com transferência de titularidade jurídica dada às distintas personalizações das pessoas jurídicas envolvidas, portanto tributáveis pelo ICMS, conforme dispositivos legais citados vigentes à época dos fatos, observo que na competência deste Órgão Administrativo Judicante não se inclui a declaração de constitucionalidade; manifestação sobre questão sob a

apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida e tampouco negar aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior (art. 167 do RPAF).

Assim, tendo em vista as provas autuadas e nada tendo a reparar no procedimento fiscal, tenho a infração 1 como inteiramente subsistente.

Infração procedente

A infração 2 (falta de recolhimento e ICMS DIFAL, decorrente de aquisição de mercadorias para uso e consumo) tem inicial suporte no demonstrativo de fls. 11-16 e os documentos fiscais objeto da autuação constam às fls. 182-221 dos autos.

De fato, na atividade de fornecimento de refeições, as embalagens, copos, canudos, guardanapos e papel toalha, kits de talheres de plástico, pratos descartáveis e tampa-pote, fazem parte da venda dos produtos servidos e, no caso, tais mercadorias não são de uso e consumo, pois destinadas a comercialização, integrando a refeição vendida, de modo que, tributariamente, deve ter tratamento de insumo.

Acertadamente, por ocasião da informação fiscal o autuante, considerando tal parâmetro, excluiu as mercadorias não consideradas como adquiridas para uso e consumo, refazendo o demonstrativo da infração às fls. 282-287, ajustando o valor devido de R\$18.503,15, para R\$346,85, distribuído nas ocorrências conforme demonstrativo de fls. 283 (2010) e 285 (2011), encerrando-se a lide, tendo em vista expresso reconhecimento do valor restante como devido, pelo que essa infração resta parcialmente subsistente.

Infração procedente em parte

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279919.0014/12-6, lavrado contra **NUTRIGOLEN REFEIÇÕES, EVENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$417.149,51**, acrescido das multas de 60% previstas no art. 42, inciso II, “a” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR